



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.722872/2011-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.445 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLACIDO SILVESTRE ROCHA MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

GANHO DE CAPITAL. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Considerando as inúmeras intimações que foram realizadas, muitas delas sem resposta, bem como o atendimento insuficiente das solicitações, houve dificuldade na realização do trabalho da fiscalização, razão pela qual deve ser restabelecido o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer o agravamento da multa de ofício relativamente ao ganho de capital, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-004.035 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 9 de novembro de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1.011:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

É tributável pelo Imposto sobre a Renda a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição de bens imóveis. Configurando a Escritura Pública documento hábil à comprovação da operação.

MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de resposta a item específico ou a termo intimação fiscal, tendo o contribuinte apresentado os elementos que permitam a aferição do tributo devido, é incabível o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, incidindo, inclusive, sobre a obrigação principal decorrente de penalidade pecuniária.

Interposto o **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 1.024 a 1.028, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.031 a 1.034, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **ao agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/96 não é ato discricionário do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo;

b) convém enfatizar que responder de forma incompleta corresponde a não responder parte das intimações;

c) se não há nenhuma dúvida de que o Recorrido não atendeu de modo completo às solicitações do fisco, não há que se falar em redução da penalidade.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a divergência suscitada pela Procuradoria da Fazenda, em seu recurso especial, resume-se à **discussão acerca da multa agravada**.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício, considerando que o contribuinte não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, inclusive apresentando farta documentação que foi utilizada pela fiscalização para apuração do tributo devido.

Esclarece o referido acórdão que não houve resposta a um item ou Termo específico, mas os mesmos esclarecimentos foram prestados em termos posteriores.

Já a Fazenda Nacional, por outro lado, com o suporte no Acórdão Paradigma n.º 201-78-412, aduz que o atendimento insuficiente da intimação representa não atendimento da intimação para efeito de majoração da multa de ofício prevista em lei.

Assim, a controvérsia reside na **concepção sobre o atendimento parcial da intimação**. Se tal atendimento parcial seria equivalente ao não atendimento à intimação para aplicação do agravamento da multa.

Apesar da controvérsia mencionada, tendo em vista a discussão sobre o agravamento se deu no contexto da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, conforme se extrai das fls. 782 do Relatório Fiscal (art. 42 da Lei 9.430/1996), aplico o meu entendimento a respeito do tema já exarado em sede de repetitivo do CARF (Acórdão n.º 9202-006.997) abaixo transcrito:

Com a interpretação finalística da norma regente do tema (art. 44, § 2º, inciso I, da Lei 9.430/96), depreende-se que a possibilidade de agravamento da multa decorre da necessidade

de desestimular o comportamento do fiscalizado que se mostre incompatível com a nobreza e imperiosidade das atividades desenvolvidas pela administração tributária, em obediência ao dever de colaboração.

Contudo, quando há descumprimento da intimação por parte do Contribuinte, na hipótese específica da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, no que se refere à demonstração da origem dos depósitos bancários, tal consequência mostra-se tão gravosa ao contribuinte que o agravamento da multa perde o sentido.

Assim, a própria presunção se perfaz em instrumento hábil a desestimular a conduta do sujeito passivo de não colaborar com o fisco, transferindo para ele o ônus da prova, de modo que a omissão de rendimentos, por si só, quando não elidida, consubstancia-se em exigência mais severa que o próprio agravamento.

*Portanto, diante de uma única conduta, **ausência de atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos**, estariam sendo aplicadas duas penalidades: **inversão do ônus da prova com a presunção legal de omissão de rendimentos** e **o agravamento da multa, o que seria, de fato, desarrazoado**.*

Ao meu ver, tendo em vista que não há hierarquia entre princípios, o princípio da legalidade deve ser ponderado com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, do interesse público, pois a União não tem interesse em invadir a esfera patrimonial do sujeito passivo, de forma desarrazoada, mas sim de arrecadar os tributos devidos e desestimular condutas contrárias ao serviço de arrecadação.

Ora, se a simples presunção legal atende ao interesse da Fazenda, não há razão jurídica para a aplicação do agravamento da multa, inclusive, por inexistir prejuízo algum à fiscalização, nesse caso, já que resta afastado o ônus de demonstrar a constituição do crédito.

Assim, mantenho a decisão recorrida no que se refere ao agravamento da multa sobre a autuação relativa à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

No que se refere à ausência de resposta às intimações referentes ao ganho de capital, entendo que deve ser reformado o acórdão recorrido, considerando as inúmeras intimações que foram realizadas, muitas delas sem resposta, bem como o atendimento insuficiente das solicitações, o que implicou na dificuldade de realização do trabalho da fiscalização.

Portanto, mantenho o agravamento da multa quanto ao descumprimento das intimações relativas ao ganho de capital.

Processo nº 10920.722872/2011-65
Acórdão n.º **9202-007.445**

CSRF-T2
Fl. 4

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o agravamento da multa de ofício relativamente ao ganho de capital.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.